



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.000616/00-38
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.789 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Interessado CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Ementa;

Tratando as decisões em confronto de situação fática e de matéria tributável distintas, não há falar-se em caracterização de dissenso jurisprudencial passível de uniformização pela CSRF.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Karem Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffmann, sendo substituídas pelos Conselheiros Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurelio Pereira Valadão, Jose Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, e

Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Karem Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffmann (Vice Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, com fulcro no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, contra decisão proferida pela extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 101-96.113, sessão de 25/04/2006, assim ementado, na parte submetida à nossa apreciação (fls. 436):

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Na apuração do crédito tributário não pode deixar de ser observado o critério temporal. Sendo o período-base de incidência mensal, para efetuar o arbitramento com base na receita bruta conhecida, o fisco deve evidenciar os elementos que permitiram conhecê-la. Se a receita bruta mensal estiver informada na declaração, para fins de Cofins e PIS, não pode prosperar o arbitramento com base na receita bruta anual informada na DIRPJ para apuração do lucro real.

No Despacho nº 370, que deu seguimento ao recurso especial, foi considerado, como paradigma, o Acórdão nº 107-06.313, assim ementado:

IRPJ - PERIODICIDADE DE APURAÇÃO - No ano-calendário de 1995 a apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas era, com regra, mensal. A apuração anual ou a consolidação dos balanços ou balancetes mensais era opcional e, como tal, sua adoção exigia manifestação a tempo.

Confrontando as decisões recorrida e paradigma, o presidente da Câmara *a quo* considerou caracterizada a divergência, nos seguintes termos: *Observa-se que, de fato, há divergência entre os julgados recorrido e o paradigma, vez que no recorrido o entendimento é no sentido que o regime de apuração do IRPJ no ano-calendário de 1995 era apenas mensal, no caso do paradigma o entendimento é no sentido de ser possível o regime de apuração anual a depender da opção do contribuinte.*

Cientificada por meio da intimação nº 1329/2008 (fls. 472), em 03/11/2008, conforme AR de fls. 473, em 13/11/2008 apresentou contrarrazões (fls. 475/461), as quais serão lidas em plenário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

No que pese o recurso especial de divergência apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional ter sido admitido pelo Presidente da Câmara *a quo*, consoante Despacho nº 370 (fls. 466 e 467), entendo que, com a devida vênia, não merece o mesmo ser conhecido, por não restar caracterizada a divergência entre os julgados confrontados.

Isso porque a situação fática presente nos acórdãos em confronto são diversas, não guardando entre si qualquer semelhança, não se prestando, assim, para comprovar o dissenso jurisprudencial pretendido, conforme se passa a demonstrar.

A decisão recorrida trata de lançamento de ofício em que o arbitramento do lucro foi efetuado sobre a receita bruta anual, enquanto que a contribuinte declarou na DIRPJ sua receita bruta mensal, constando do seu voto condutor que:

Para o ano-calendário de 1995, o período-base de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica era mensal, e a faculdade de efetuar o pagamento mensalmente por estimativa constituía regime especial de pagamento facultado às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real,

asseverando, a seguir, que:

Estando a receita bruta mensal informada na declaração, na falta de outros elementos, é com base nela que deve ser feito o arbitramento. Evidentemente, se não houvesse essa informação na DIRPJ, constando apenas o total da receita anual, o fisco poderia presumi-la totalmente auferida em dezembro, sendo ônus do contribuinte provar a distribuição ao longo do ano.

Por essas razões é que o lançamento de ofício foi considerado insubsistente pela decisão recorrida.

Quanto ao acórdão paradigma, a situação fática diz respeito à *compensação de prejuízos fiscais em valores que excederam o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, nos meses de março, junho e setembro.*

À evidência e sem maiores dificuldades, vê-se perfeitamente que são situações fáticas, assim como matérias tributáveis, distintas, não havendo como gerar decisões divergentes entre si.

Sendo assim, considero que a recorrente não logrou comprovar o dissenso jurisprudencial necessário, inviabilizando o conhecimento do seu recurso especial de divergência por este Colegiado.

Nessa ordem de juízos, voto por não conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator